

17/11/2025

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
884.499 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: TNL PCS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TACIO LACERDA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 155, § 3º, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REFERIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo por concluir que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STF.

2. As recorrentes sustentam que o produto da arrecadação da contribuição ao FUST não é utilizado como instrumento de atuação da União na respectiva área de interesse, além de ser inaplicável ao caso a tese firmada no Tema 495/RG. Postulam o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao Fust, instituída pela Lei federal n. 9.998/2000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão originário está em conformidade com a jurisprudência do STF acerca da cobrança da contribuição ao Fust.

ARE 884499 ED-AGR / DF

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mostra-se impertinente, relativamente às contribuições sociais, a imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/1988, uma vez destinadas ao financiamento da seguridade social. Precedentes.

5. O STF, ao editar o enunciado n. 659 da Súmula, ratificou a jurisprudência no sentido da legitimidade da cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

6. É desnecessária a vinculação direta entre o sujeito passivo da Cide e o benefício proporcionado pela destinação das receitas arrecadadas com o tributo (RE 630.898, Tema 495/RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.5.2021).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 7 a 14 de novembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e, uma vez interposto o recurso no curso de mandado de segurança, aplicar a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal; além de, no que concerne à fixação de honorários advocatícios, deixar de aplicar o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
884.499 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: TNL PCS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TACIO LACERDA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: TNL PCS S.A. e outras formalizaram agravo interno de decisão em que neguei provimento ao recurso extraordinário com agravo por entender que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo.

No pronunciamento, salientei que a contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituída pela Lei n. 9.998/2000, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) e, como qualquer tributo dessa categoria, visa consolidar a prevalência dos princípios da ordem econômica, enumerados no art. 170 da Constituição Federal. Reportei-me ao julgamento do RE 630.898, paradigma do Tema 495/RG, no qual esta Corte assentou a desnecessidade da vinculação direta do sujeito passivo com o benefício proporcionado pela destinação das receitas arrecadadas com o tributo.

Na sequência, as agravantes opuseram embargos de declaração, por mim rejeitados, uma vez que o intuito era ver rediscutida a controvérsia, a pretexto de esclarecer uma inexistente omissão.

Nas razões do agravo, asseveram que o produto da arrecadação da contribuição ao Fust não é utilizado como instrumento de atuação da União na respectiva área de interesse (a de universalização dos serviços

ARE 884499 ED-AGR / DF

de telecomunicações). Argumentam que o exercício da competência para instituir a contribuição ao Fust – dada a natureza de Cide – está condicionado à destinação do produto de sua arrecadação às despesas que justificaram a criação. Insistem na inaplicabilidade do Tema 495 da repercussão geral ao caso concreto. Postulam a reconsideração da decisão ou a reforma pelo Colegiado, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Contribuição ao Fust, instituída pela Lei federal n. 9.998/2000.

É o relatório.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
884.499 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: TNL PCS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TACIO LACERDA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado constituído, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e por não vislumbrar prejuízo à parte recorrida, deixei de abrir prazo para contraminuta, ante a previsão dos arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ARE 999.021 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.350.900 ED-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 597.064 ED-terceiros-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Não assiste razão à parte agravante.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou não configurada a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Carta Federal à contribuição ao Fust, em razão de o constituinte não haver previsto tal hipótese tampouco preconizado expressamente a aplicação dos recursos advindos da cobrança. Consignou, ainda que a contribuição não padece de inconstitucionalidade ante o vetor solidário da universalização dos serviços de telecomunicações. Transcrevo a ementa do acórdão objeto de impugnação extraordinária:

ARE 884499 ED-AGR / DF

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUST (LEI Nº 9.998/2000). RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMUNIDADE (§3º DO ART. 155 DA CF/88, C/C EC Nº 33/2001). ART. 149 DA CF/88 STF: O VETOR DA UNIVERSALIZAÇÃO DELIMITA A IMUNIDADE.

A propósito, colho do acórdão originário o seguinte trecho elucidativo:

De tais preceitos decorre a compreensão de que a contribuição ao FUST (1% sobre a receita operacional bruta adveniente da prestação de serviços de telecomunicações, deduzidos ICMS, PIS e COFINS) é contribuição social geral (não imposto), tipo tributário ao qual não se aplica a imunidade prevista no §3º do art. 155 da CF/88 (em sua redação anterior ou posterior à EC nº 33/2001), conforme apropriada leitura de julgados do STF (notadamente a *ratio legis* do RE 230.337/RN), a que também aludem o julgador primário e o MPF, que apontam que o termo imunidade (§3º do art. 155 da CF/88) não se pode compreender isoladamente, exigindo-se o sopesar da interpenetração dos demais itens da CF/88, o que afasta qualquer nódoa de inconstitucionalidade na hipótese, ante a preponderância do valor solidário da universalização (dos serviços de telecomunicações), e **ante o fato de que, quando a CF/88 quis imunizar contribuições fê-lo expressamente.**

Quanto ao mais, o art. 149 da CF/88 não contém comando expresso quanto ao tempo, ou modo para efetiva aplicação dos recursos, dado o seu viés nitidamente programático (inclusão digital, no caso), dependente da estipulação de políticas técnico-governamentais correlatas hábeis, na mesma linha a expressão como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas não detém expressa nota de urgência ou imediatismo [...].

(Grifei)

ARE 884499 ED-AGR / DF

Como é de conhecimento geral, a contribuição para o Fust é voltada a um fundo de universalização dos serviços de telecomunicações, instituído pela Lei n. 9.998/2000, e tem natureza de Cide, sendo arrecadada pela própria Anatel. Assim, como qualquer tributo dessa categoria, visa consolidar a prevalência dos princípios da ordem econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

A respeito da matéria, em situação análoga, ao analisar os recursos extraordinários de n. 205.355 AgR, 227.832, 230.337 e 233.807, todos da relatoria do ministro Carlos Velloso, o Supremo decidiu que não se aplica a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Carta Magna às contribuições sociais, já que essas são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nessa linha, a Primeira Turma concluiu que a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal não impede a exigibilidade da Cofins e das contribuições ao PIS e ao Finsocial das empresas que realizam operações relativas à energia elétrica e aos serviços de telecomunicações. Confira-se:

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º; E 195,
CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social,

ARE 884499 ED-AGR / DF

nos termos do art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior. Recurso conhecido e provido.

(RE 259.541, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28.4.2000)

[...] Mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal não impedia a exigibilidade da COFINS e das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL das empresas que realizam operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações e derivados de petróleo, combustíveis e minerais, na esteira do entendimento consolidado na Corte, desde o julgamento dos agravos regimentais nos RE nºs 205.355; 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso.

(RE 626.936 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2013)

O enunciado n. 659 da Súmula do Supremo ratificou esse entendimento ao reconhecer a legitimidade da cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre operações relacionadas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Lado outro, em relação à suposta violação ao princípio da referibilidade, esta Suprema Corte, na análise do RE 630.898, piloto do Tema 495/RG, firmou entendimento no sentido de que a falta de referibilidade direta não desnatura as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sendo suficiente que a exação esteja vinculada aos princípios gerais da atividade econômica:

[...] Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, *a*, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições

ARE 884499 ED-AGR / DF

interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez.

[...]

3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando sua instituição jungida aos princípios gerais da atividade econômica.

4. O § 2º, III, *a*, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo. [...]

(RE 630.898, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.5.2021 – Tema 495/RG)

Na mesma linha: RE 451.915-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1º.12.2006; RE 581.375 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º.2.2013; RE 632.832 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28.8.2014.

Por fim, acerca da alegada violação à Carta Federal, em virtude de o produto da arrecadação da contribuição ao Fust não ter sido utilizado como instrumento de atuação da União na respectiva área de interesse, o voto condutor proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADO 37 demonstra que a Lei n. 9.998/2000, ao instituir o aludido fundo, disciplinou o disposto no art. 81, II, da Lei Geral das Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997). Cumpre ressaltar, no ponto, que a fonte de receitas e a destinação dos recursos que o integram estão previstos, unicamente, em normas infraconstitucionais, não tendo a Constituição Federal trazido disciplina alguma relativa à sua instituição

ARE 884499 ED-AGR / DF

ou à destinação de recursos públicos a fundo semelhante, tampouco estabelecido direito fundamental à universalização de serviços de telecomunicações (ADO 37 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.5.2019).

Transcrevo, a título de ilustração, a ementa do RE 1.100.485 AgR, da minha relatoria, DJe 23.11.2022:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FUST. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DE CIDE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE BASE DE CÁLCULO EM RELAÇÃO A IMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REFERIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme jurisprudência do Supremo, a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal não é aplicável às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. É dispensável a edição de lei complementar para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (Cide). Precedentes.

3. As contribuições sociais estão a salvo da proibição de duplicidade da base de cálculo com a de impostos.

4. Mostra-se desnecessária a vinculação direta entre o sujeito passivo da Cide e o benefício proporcionado pela destinação das receitas arrecadadas com o tributo.

5. Agravo interno desprovido.

Vê-se, desse modo, que o acórdão originário está em conformidade

ARE 884499 ED-AGR / DF

com a jurisprudência do Supremo e, por essa razão, não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Uma vez interposto o recurso no curso de mandado de segurança, mostra-se pertinente a Súmula 512/STF, no que concerne à fixação de honorários advocatícios, não se aplicando o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.499
DISTRITO FEDERAL**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : TNL PCS S/A

ADV.(A/S) : TACIO LACERDA GAMA (15667/BA, 30376/DF, 219045/SP)

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, uma vez interposto o recurso no curso de mandado de segurança, aplicou a Súmula 512/STF. Ademais, no que concerne à fixação de honorários advocatícios, deixou de aplicar o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.11.2025 a 14.11.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma